

## NOTA TÉCNICA Nº 50/2021–SRM/ANEEL

Em 16 de junho de 2021.

Processo: 48500.002891/2021-67

**Assunto: Abertura de Tomada de Subsídios para coleta de contribuições a serem utilizadas na elaboração de estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para consumidores com carga inferior a 500 kW.**

**I - DO OBJETIVO**

1. Propor instauração de Tomada de Subsídios para a coleta de contribuições destinadas à elaboração de estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para consumidores com carga inferior a 500 kW, incluindo o comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de abertura iniciando em 1º de janeiro de 2024.

**II - DOS FATOS**

2. A Lei nº 9.074, de 7/7/1995, criou o consumidor livre de energia elétrica e estabeleceu em seu art. 15, § 3º, que, a partir de 7/7/2003, o poder concedente poderia reduzir os limites de carga e tensão para o exercício da opção de contratação do fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica, conforme estabelecido nos artigos 15 e 16.

3. A Lei nº 9.427, de 26/12/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, criou o consumidor especial de energia elétrica.

4. A Lei nº 10.848, de 15/3/2004, e Decreto nº 5.163, de 30/7/2004, trazem as principais disposições e definições acerca da comercialização de energia elétrica, dentre elas a definição do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e do Ambiente de Contratação Livre (ACL):

- ACR: segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 2 da NOTA TÉCNICA Nº 50/2021 – SRM/ANEEL, de 16/06/2021

licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos; e

- ACL: segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos.

5. Em 27/12/2018, o Ministério de Minas e Energia (MME) editou a Portaria nº 514, que regulamenta o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, com o objetivo de diminuir os limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores.

6. Por meio da Portaria nº 187, de 4/4/2019, considerando as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 33, de 2017, o MME, instituiu Grupo de Trabalho (GT Modernização), destinado ao desenvolvimento de propostas de Modernização do Setor Elétrico, sendo a Abertura do Mercado, um dos Grupos Temáticos do GT Modernização.

7. Em 29/10/19, foi instituído pela Portaria MME nº 403, o Comitê de Implementação da Modernização do Setor Elétrico (CIM), com a finalidade de viabilizar a efetiva execução do plano de ação de que trata o art. 5º, § 4º, da Portaria MME 187/19.

8. A Portaria nº 514 apresenta um cronograma de abertura do mercado, o qual foi posteriormente atualizado pela Portaria nº 465, de 12/12/2019, que dispõe ainda o seguinte:

*“§ 6º Até 31 de janeiro de 2022, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverão apresentar estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para os consumidores com carga inferior a 500 kW, incluindo o comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de abertura iniciando em 1º de janeiro de 2024.”*

9. Desde a publicação da Portaria nº 465, a SRM tem realizado reuniões com outras áreas da ANEEL, assim como reuniões com a CCEE.

10. Em 16/12/2020, por meio da Carta CT-0087/2020, a Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (ABRACEEL), encaminhou à ANEEL, estudo que trata da abertura integral do mercado brasileiro de energia elétrica (*“Abertura integral do mercado brasileiro de energia elétrica: apontamentos relevantes”*).

### III - DA ANÁLISE

11. A Lei 9.074/95, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências, constitui-se de um marco importante no Setor Elétrico Brasileiro (SEB), ao instituir o consumidor livre e o produtor independente de energia elétrica, e

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 3 da NOTA TÉCNICA Nº 50/2021 – SRM/ANEEL, de 16/06/2021

assegurar a eles, livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão.

12. O consumidor livre de energia é aquele consumidor que, atendidos os critérios dispostos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.074/95, exerce a opção de contratar o seu fornecimento de energia elétrica (total ou parcial) com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado nacional.

13. Já o consumidor especial, é o consumidor ou o conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, que tenha adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427/96.

14. O Decreto 5.163/04, traz também a definição do consumidor potencialmente livre: *“aquele que, a despeito de cumprir as condições estabelecidas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, seja atendido de forma regulada”*.

15. Portanto, os consumidores que atendem aos requisitos definidos em lei, ao exercerem a opção de escolher seu fornecedor de energia elétrica, passam a atuar no denominado mercado livre de energia, com contratos bilaterais livremente negociados, em concordância com as regras e procedimentos de comercialização.

16. Os demais consumidores, denominados consumidores cativos (incluídos os potencialmente livres), têm seu fornecimento de energia atendido pelas concessionárias/permissionárias de distribuição a qual estão conectados.

17. Atualmente, o ACL tem uma participação de cerca de 35%<sup>1</sup> do consumo total de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN), e a tendência é um crescimento cada vez mais acentuado desse mercado, à medida que o rol dos consumidores aptos a escolher seu fornecedor de energia é ampliado por meio da flexibilização dos requisitos para contratação no ACL.

18. Essa flexibilização dos requisitos para entrada no ACL, prevista desde 1995 na Lei 9.074/95, e permitida desde 2003, é tratada em alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional (PL 1.917/15 e PLS 232/16, transformado no PL 414/21) e voltou a ser amplamente discutida no âmbito da Modernização do Setor Elétrico Brasileiro, iniciada com as Consultas Públicas nº 21, de 2016 e nº 33, de 2017.

19. A Portaria MME nº 514/18, atualizada pela Portaria MME nº 465/19, resultou desse processo e trouxe o cronograma de abertura do mercado apresentado na Figura 1.

<sup>1</sup> Dados disponíveis em: <https://public.tableau.com/app/profile/ccee.informa.es.ao.mercado/viz/InfoMercadoSemanal-254-2Edio-Mai21Mob/SumrioMobile>. Acessado em 15/6/2021.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 4 da NOTA TÉCNICA Nº 50/2021 – SRM/ANEEL, de 16/06/2021

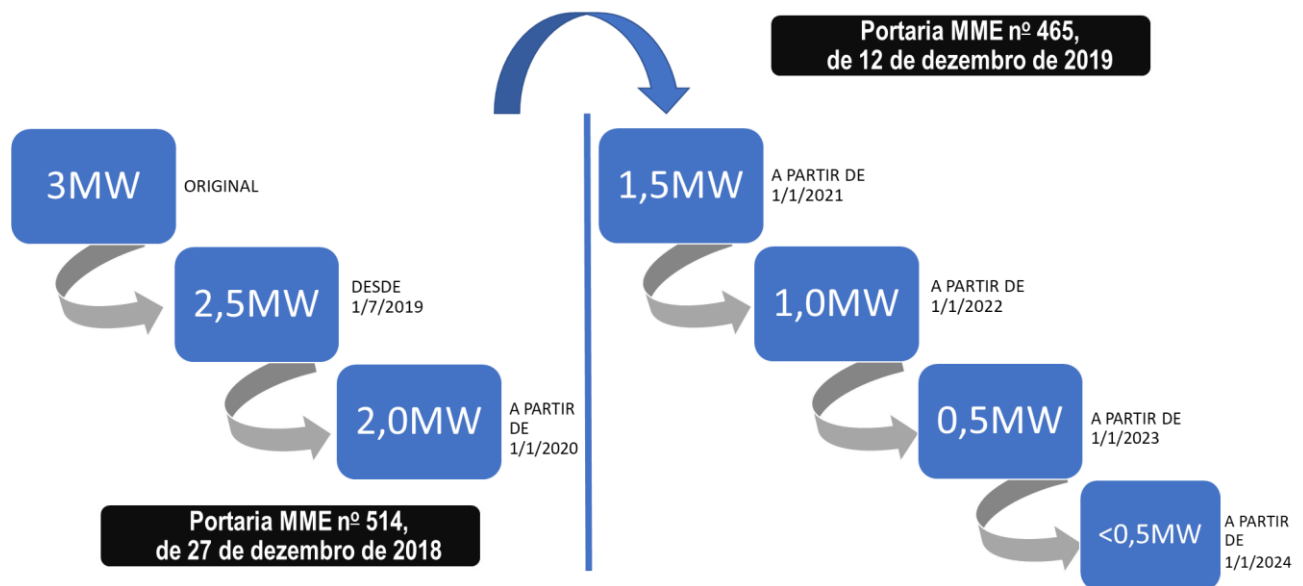


Figura 1 – Cronograma de flexibilização dos requisitos para participação no ACL

20. Atualmente, o requisito de demanda contratada para participação no ACL é de 1,5 MW. Esse valor será reduzido em 0,5 MW por ano até 2023. Ou seja, a faixa de demanda que distingue os consumidores livres dos especiais, passará a ser nula a partir de 1º de janeiro de 2023. Isso significa que a figura do consumidor especial ficará limitada às hipóteses de comunhão de fato ou de direito de que trata a Lei 9.427/1996.

21. A Portaria MME 465/19, estabelece que a redução dos limites de demanda para a contratação de energia elétrica por parte dos consumidores deve continuar a partir de 2024 (inferior a 0,5 MW). No entanto, delega à ANEEL e a CCEE, a realização de estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir essa abertura do mercado livre, incluindo o comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de abertura iniciando em 1º de janeiro de 2024.

22. Assim, o objetivo dessa Nota Técnica é iniciar esse estudo por meio da abertura de Tomada de Subsídios (TS), mecanismo que possibilita ao regulador obter contribuições dos agentes do setor e da sociedade em geral acerca da abertura do ACL, estabelecida nas portarias do MME, em consonância ao disposto na Lei 9.074/95.

23. Para tanto, o objetivo é apresentar uma série de quesitos considerados relevantes, cujas respostas recebidas no âmbito da TS irão subsidiar o desenvolvimento do estudo a ser encaminhado ao MME.

### III.1 – Das questões relevantes acerca da abertura do mercado livre

24. O relatório do grupo temático de Abertura do Mercado, do GT Modernização, que precedeu a publicação da Portaria MME 465/19, traz algumas reflexões sobre a abertura do mercado de

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 5 da NOTA TÉCNICA Nº 50/2021 – SRM/ANEEL, de 16/06/2021

energia elétrica e os objetivos esperados com essa abertura:

*“A abertura de mercado pode ser entendida como um movimento que está associado à liberdade econômica dos agentes e, portanto, reduz as possibilidades de intervenção governamental no mercado de energia elétrica.*

*Neste processo de abertura, todavia, deve-se buscar corrigir distorções na alocação de custos e riscos existentes entre os ambientes de contratação e que poderiam, como externalidade negativa, ser ampliadas. Por exemplo, a sobrecontratação das distribuidoras devido à migração de consumidores do ACR para o ACL poderia aumentar ainda mais as tarifas reguladas, estimulando este fluxo.*

*Com a ampliação do mercado livre, os mecanismos de viabilização da expansão do sistema elétrico precisarão ser aprimorados para garantir a segurança energética e adequada alocação de custos e riscos.*

*Todo esse processo também vai requerer maior robustez das transações realizadas no mercado de energia elétrica, incluindo formação de preço, periodicidade da liquidação, garantias financeiras, simetria de informação e adimplência.*

*(...) espera-se remover barreiras de participação de agentes no mercado livre. Todos os agentes interessados em participar de um ambiente ativo de tomada de decisões devem ser capazes de fazê-lo, considerando o espectro de decisões individuais que lhes são permitidas pela natureza de sua atividade. Esta máxima se aplica também a consumidores do segmento de varejo interessados em expressar suas preferências individuais quanto à gestão de seu consumo de energia.*

*Novas classes de agentes, incluindo prestadores de serviços inovadores, que entreguem valor ao agregar inteligência comercial ou operacional na gestão de portfólios de tecnologias tradicionais e existentes, também devem ter acesso ao mercado.*

*Para a liberalização do mercado de energia elétrica, propõe-se reduzir e extinguir a reserva de mercado para energia incentivada, ampliando as possibilidades de contratação dos consumidores especiais e com consequente redução dos subsídios. Também deve haver maior participação do ambiente livre no custeio da expansão do sistema e da segurança energética, questão para a qual se busca equacionamento com a ideia da separação de lastro – contratado por encargo – e energia – contratada livremente.*

*Em linha com a abertura do mercado de energia, a proposta traz a possibilidade de reduzir a obrigação de contratação dos consumidores livres, medida pela qual se*

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 6 da NOTA TÉCNICA Nº 50/2021 – SRM/ANEEL, de 16/06/2021

*espera a ampliação das possibilidades de gestão do portfólio de contratos e de flexibilização das alternativas de gestão de risco. Na medida em que o mercado livre se amplie, podendo inclusive chegar ao mercado de baixa tensão, essa flexibilização atinge, de forma potencial, todos os consumidores, o que garante tratamento isonômico.*

*Com as definições de comercializador e consumidor varejistas, as operações no mercado livre devem se dar de forma mais segura, com maior eficiência e sustentabilidade e com menor custo de transação para os consumidores de menor porte.”*

25. Tais reflexões, bem como as discussões realizadas internamente e com a CCEE e MME, nos remetem a importantes questões, as quais serão elencadas a seguir, seguidas de ponderações e justificativas para a sua inclusão neste processo de discussão com a sociedade.

26. Quesitos para abertura de Tomada de Subsídios:

- 1) Quais os impactos (positivos e negativos) advindos da abertura do mercado de energia?
- 2) A opção de escolha do fornecedor de energia elétrica deve ser dada a todos os consumidores ou em algumas situações a migração deve ser vedada?
- 3) Como tratar a energia já contratada pelas concessionárias de distribuição (contratos legados)?
- 4) Como deve ser o desenho do comercializador regulado de energia?
  - 4.1) Quem deve fornecer energia aos consumidores que: (i) optarem por não migrar para o mercado livre; (ii) optarem por voltar para o ACR; (iii) forem desligados de seu supridor por motivo de inadimplência do próprio consumidor; (iv) forem desligados de seu supridor por motivo de desligamento do supridor da CCEE; e (v) usufruam ou tenham o direito de usufruir de subsídios decorrentes de políticas públicas?
  - 4.2) Como deve ser realizada a contratação de energia necessária para atendimento ao mercado do comercializador regulado de energia (gerenciamento da compra de energia, pagamento das perdas e subsídios etc)?
  - 4.3) Uma vez optado pelo mercado livre, é razoável permitir a volta dos consumidores ao mercado regulado? Se sim, qual o prazo mínimo necessário para permitir essa volta?
  - 4.4) O serviço de comercialização regulada de energia pode ser realizado pelas próprias distribuidoras e quais as alterações legais e/ou contratuais para tanto, se couber?

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 7 da NOTA TÉCNICA Nº 50/2021 – SRM/ANEEL, de 16/06/2021

- 4.5) É razoável permitir que o consumidor possa optar por ter parte de seu fornecimento atrelado ao ACL e parte ao ACR?
- 5) Como deve ser o modelo de faturamento (fatura única, fatura separada por serviço etc) dos consumidores que optam por migrar para o ACL?
- 6) Quais os requisitos técnicos necessários para possibilitar a migração para o ACL?
- 6.1) Caso a solução escolhida seja alterar a medição, como proceder com a substituição dos medidores e quem deve suportar esses custos?
- 7) A abertura do mercado para consumidores residenciais exige tratamento regulatório específico para proteção desses consumidores em negócios de compra de energia?
- 8) Quais aperfeiçoamentos devem ser realizados no modelo de representação e comercialização varejista?
- 9) Em que prazos e qual o cronograma de ações que devem ser realizadas para a abertura do mercado?
- 10) Quais outros aspectos devem ser levados em consideração para a efetiva abertura do mercado de energia?

### III.1.1 – Das justificativas

27. Inicialmente, cabe destacar que as perguntas apresentadas consideram questões técnicas abrangentes e especificamente relacionadas ao tema da abertura do mercado, de forma que as respostas possam trazer subsídios para auxiliar a elaboração do estudo previsto na Portaria 465/19. Isso, sem desconsiderar os pontos mais impactantes ao processo de abertura do mercado de energia elétrica brasileiro.

28. Assim, a primeira pergunta busca iniciar a discussão sobre os impactos, sejam positivos ou negativos, que essa abertura do mercado pode trazer ao setor elétrico brasileiro e a sociedade como um todo.

29. A pergunta 2 visa coletar subsídios sobre como deve ser feita a abertura do mercado. Deve ser estendida aos consumidores com carga inferior a 500 kW de forma facultativa ou existem situações em que a migração ao ACL não deve ser permitida?

30. A questão 3 diz respeito a um dos temas mais críticos relacionados ao processo de abertura.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 8 da NOTA TÉCNICA Nº 50/2021 – SRM/ANEEL, de 16/06/2021

Dado que as distribuidoras já contrataram energia para atendimento de seu mercado, por meio de contratos de longo prazo, por exemplo, resultantes de leilões realizados no ACR. À medida que os consumidores optarem por migrar para o ACL, o mercado das concessionárias de distribuição será reduzido. Essa redução do mercado deixa as distribuidoras sobrecontratadas, o que pode resultar na elevação das tarifas para os consumidores que optam por permanecer no ACR ou mesmo aqueles que não atendem aos requisitos necessários para a migração.

31. Portanto, para que a abertura do mercado seja feita de modo sustentável, respeitando os contratos vigentes das concessionárias de distribuição (os chamados contratos legados, dentre outros: contratos resultantes de leilões de energia existente, energia nova, fontes alternativas, Itaipu para as distribuidoras cotistas, PROINFA, projetos estruturantes, geração própria, bilaterais regulados, geração distribuída, Angra I e II e cotas de garantia física), sem acarretar em custos adicionais apenas aos consumidores remanescentes das distribuidoras (cativos), faz-se necessário definir o tratamento da energia contratada pelas concessionárias de distribuição. Esse é o objetivo da pergunta 3.

32. A Portaria 465/19 dispõe sobre a necessidade de se incluir no estudo o comercializador regulado de energia. A pergunta 4, dividida em subitens, tem o propósito de discutir como deve ser o desenho desse comercializador regulado de energia.

33. Atualmente, de modo geral, os consumidores livres devem arcar com o pagamento de uma ou mais faturas de energia, junto ao seu supridor(es) de energia, uma fatura devida à concessionária de distribuição ou transmissão, além dos créditos ou débitos na liquidação financeira realizada na CCEE.

34. Contudo, esse modelo de faturamento pode ser revisto, na medida em que é flexibilizada a participação no ACL de consumidores com carga inferior a 500 kW. A questão 5 traz essa discussão.

35. Outro ponto considerado de grande relevância para o processo de abertura é colocado por meio da pergunta 6 e diz respeito aos requisitos do sistema de medição necessários para possibilitar a migração. É possível que haja a migração com medidores eletromecânicos tradicionais ou o sistema de medição deve ser alterado para que a abertura do mercado seja possível? Caso o respondente considere necessário alterar o sistema de medição, como deve ser realizado o processo de substituição dos medidores e quem deve suportar esses custos?

36. A CP MME 21/2016 e CP MME 33/2017 sugerem a necessidade de levar informação aos consumidores sobre o funcionamento do ACL por meio de campanhas de conscientização, com o intuito de reduzir a assimetria de informação, proporcionar ao consumidor condições para que tome a melhor decisão possível, e assim mitigar as incertezas associadas ao processo de ampliação do mercado livre.

37. Nesse contexto, a inclusão da pergunta 7 busca identificar, na visão da sociedade, qual o papel do regulador do setor elétrico na proteção dos consumidores que exercem a opção de migrar para o ACL.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.





P. 9 da NOTA TÉCNICA Nº 50/2021 – SRM/ANEEL, de 16/06/2021

38. A pergunta 8 questiona sobre quais aprimoramentos devem ser realizados no modelo de comercialização e representação varejista. Trata-se de tema estreitamente relacionado à abertura do mercado, sendo importante colher a percepção da sociedade sobre o assunto, no âmbito desta TS, embora a Resolução Normativa nº 570/2013 e a recém publicada Lei nº 14.120/2021 tratem da comercialização varejista, além de o assunto já estar previsto na Agenda Regulatória da ANEEL (item 87<sup>2</sup> da Agenda Regulatória para o biênio 2021/2022, aprovada pela Portaria nº 6.606, de 8/12/2020 e revisada pela Portaria nº 6.665, de 18/5/2021).

39. O cronograma estabelecido na Portaria 465/2019 dispõe que a flexibilização relativa a consumidores com demanda inferior a 500 kW será realizada a partir de 1º de janeiro de 2024. Porém, não define quais serão as etapas de abertura para cargas com demandas inferiores, sendo esta proposta de prazos e ações necessárias para a efetiva abertura um dos produtos esperados do estudo. Diante disso, considerando todas as questões discutidas nas perguntas anteriores, a de número 9 visa obter subsídios para a construção de uma proposta de cronograma de abertura para consumidores com demanda inferior a 500 kW, a partir de 1º/1/2024.

40. Por fim, a pergunta 10 possui caráter mais geral e tem por objetivo abrir espaço para que possam ser apresentados eventuais aspectos, considerados relevantes, mas que não foram abordados nas questões anteriores.

#### **IV - DO FUNDAMENTO LEGAL**

41. As argumentações apresentadas nesta Nota Técnica são fundamentadas nos seguintes dispositivos legais e regulatórios: Leis nºs 9.074/1995, 9.427/1996, 10.848/2004 e 14.120/2021; Decreto nº 5.163/2004; Portarias MME nºs 514/2018, 187/2019, 403/2019 e 465/2019; e Portaria ANEEL nº 6.606/2020.

#### **V - DA CONCLUSÃO**

42. Em atendimento à Portaria MME nº 514/2018, atualizada pela Portaria MME nº 465/2019, esta Nota Técnica tem o objetivo de propor instauração de Tomada de Subsídios para a coleta de contribuições destinadas à elaboração de estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para consumidores com carga inferior a 500 kW, incluindo o comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de abertura iniciando em 1º de janeiro de 2024.

---

<sup>2</sup> Atividade: Aprimorar a Resolução Normativa que trata da comercialização varejista, sob a ótica de abertura de mercado (flexibilização dos requisitos de migração para o ACL) e da viabilidade de agregação de dados de medição.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 10 da NOTA TÉCNICA Nº 50/2021 – SRM/ANEEL, de 16/06/2021

## VI - DA RECOMENDAÇÃO

43. Face ao exposto, recomenda-se a divulgação dos questionamentos apresentados nesta Nota Técnica (consolidados no Apêndice A), de modo a instaurar Tomada de Subsídios, pelo prazo de 60 dias, a fim de obter contribuições da sociedade acerca das medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para os consumidores com demanda inferior a 500 kW, incluindo o comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de abertura iniciando em 1º de janeiro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*  
MATHEUS PALMA CRUZ  
Especialista em Regulação

*(Assinado digitalmente)*  
PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL  
Especialista em Regulação

*(Assinado digitalmente)*  
BENNY DA CRUZ MOURA  
Especialista em Regulação

*(Assinado digitalmente)*  
OTÁVIO RODRIGUES VAZ  
Superintendente Adjunto de Regulação  
Econômica e Estudos do Mercado

**De acordo:**

*(Assinado digitalmente)*  
JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ  
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 11 da NOTA TÉCNICA Nº 50/2021 – SRM/ANEEL, de 16/06/2021

### **Apêndice “A” – Perguntas direcionadas para a Tomada de Subsídios**

- 1) Quais os impactos (positivos e negativos) advindos da abertura do mercado de energia?
- 2) A opção de escolha do fornecedor de energia elétrica deve ser dada a todos os consumidores ou em algumas situações a migração deve ser vedada?
- 3) Como tratar a energia já contratada pelas concessionárias de distribuição (contratos legados)?
- 4) Como deve ser o desenho do comercializador regulado de energia?
  - 4.1) Quem deve fornecer energia aos consumidores que: (i) optarem por não migrar para o mercado livre; (ii) optarem por voltar para o ACR; (iii) forem desligados de seu supridor por motivo de inadimplência do próprio consumidor; (iv) forem desligados de seu supridor por motivo de desligamento do supridor da CCEE; e (v) usufruam ou tenham o direito de usufruir de subsídios decorrentes de políticas públicas?
  - 4.2) Como deve ser realizada a contratação de energia necessária para atendimento ao mercado do comercializador regulado de energia (gerenciamento da compra de energia, pagamento das perdas e subsídios etc)?
  - 4.3) Uma vez optado pelo mercado livre, é razoável permitir a volta dos consumidores ao mercado regulado? Se sim, qual o prazo mínimo necessário para permitir essa volta?
  - 4.4) O serviço de comercialização regulada de energia pode ser realizado pelas próprias distribuidoras e quais as alterações legais e/ou contratuais para tanto, se couber?
  - 4.5) É razoável permitir que o consumidor possa optar por ter parte de seu fornecimento atrelado ao ACL e parte ao ACR?
- 5) Como deve ser o modelo de faturamento (fatura única, fatura separada por serviço etc) dos consumidores que optam por migrar para o ACL?

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 12 da NOTA TÉCNICA Nº 50/2021 – SRM/ANEEL, de 16/06/2021

- 6) Quais os requisitos técnicos necessários para possibilitar a migração para o ACL?
  - 6.1) Caso a solução escolhida seja alterar a medição, como proceder com a substituição dos medidores e quem deve suportar esses custos?
- 7) A abertura do mercado para consumidores residenciais exige tratamento regulatório específico para proteção desses consumidores em negócios de compra de energia?
- 8) Quais aperfeiçoamentos devem ser realizados no modelo de representação e comercialização varejista?
- 9) Em que prazos e qual o cronograma de ações que devem ser realizadas para a abertura do mercado?
- 10) Quais outros aspectos devem ser levados em consideração para a efetiva abertura do mercado de energia?

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JULIO CESAR REZENDE FERRAZ, OTAVIO RODRIGUES VAZ, BENNY DA CRUZ MOURA, MATHEUS PALMA CRUZ, PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação 5231A4B6005E05D8